



LEI MUNICIPAL Nº. 383, DE 05 DE ABRIL DE 2016.

"ESTABELECE NORMAS PARA O ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS PESADOS NA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE PERIQUITO".

GERALDO MARTINS GODOY, Prefeito do Município de Periquito, do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos do inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal de 1988, cabendo-lhe, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, conforme dispõe o art. 24, inciso II, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB; o art. 153 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido o estacionamento de veículos pesados nas ruas do perímetro urbano do Município de Periquito, desde que, devidamente sinalizadas com as placas proibitivas.

§ 1º - Entende-se por veículos pesados, como sendo aqueles com mais de um eixo simples na carroceria, capacidade superior a 6(seis) toneladas, peso bruto acima de 16 (dezesseis) toneladas e comprimento além 14(quatorze) metros, além de carretas e ônibus;

§ 2º - O estacionamento de que trata este artigo, será permitido somente em caso de carga ou descarga de mercadorias, mediante apresentação de nota fiscal as autoridades.

I - Ficam excetuados da proibição prevista no parágrafo, somente durante o prazo enquanto perdurara ocupação, os veículos destinados aos seguintes serviços:

- a) coleta e transporte de lixo;
- b) obras e serviços de emergência;
- c) socorro mecânico - guincho;
- d) cobertura jornalística;
- e) descarga de cargas alimentícias;
- f) descarga de materiais para construção civil;
- g) sinalização de trânsito;
- h) abastecimento de combustíveis e gás;
- i) concretagem e concretagem a bomba;
- j) de remoção de terra e obras civis;
- k) transporte agropecuário e cargas vivas;
- l) mudanças;
- m) obras e serviços de infraestrutura urbana;



- n) remoção de entulho em caçambas;
- o) transporte de valores.
- p) feira livre.

Art. 2º - Cumpra a Prefeitura Municipal, através de seus órgãos competentes, proceder a correta sinalização do trajeto previsto nesta Lei, proibindo o estacionamento dos veículos no artigo anterior.

Art. 3º - Cabe ao Poder Executivo buscar apoio junto a Polícia Militar, objetivando o cumprimento da presente Lei.

Parágrafo Único: O Motorista ou Responsável pelo Veículo Pesado estacionado em desacordo desta Lei será, na primeira oportunidade, advertido pela autoridade competente. Sendo reincidente, incorrerá nas sanções legais.

Art. 4º - Os casos omissos e necessários serão regulamentados por decreto do Chefe do Executivo municipal.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, já consignadas no orçamento vigente, ficando desde já autorizado a abertura de créditos suplementares, caso seja necessário.

Art. 6º - A Administração Municipal deverá fazer campanha educativa, ostensiva, de divulgação desta Lei, com o objetivo de conscientizar a população quanto à necessidade de se proibir o estacionamento de veículos pesados nas vias públicas. A campanha deverá ser feita através de carro volante, folder e faixas.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Periquito, 05 de abril de 2016.


Geraldo Martins Godoy
Prefeito Municipal